



GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 2605056400100038301

Reclamante/Consumidor(a): ANTONIO RIBAMAR APRIGIO FERREIRA, **CNPJ/CPF:** 455.193.153-53, **Endereço:** Rua Senador Virgílio Távora - 480 A - Jardim Bandeirantes - Maracanaú - CE - 61934-120, **Telefone:** (85) 98878-3322, **E-mail:** .

Reclamado/Fornecedor: MOTTU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., **CPF/CNPJ:** 35.237.331/0001-24, **Endereço:** .**E-mail:** osmar@advocaciamarinho.adv.br.

Ao(s) 18 de Junho de 2026 às 11h00, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, situada na Rua 4 - Nº 370 - Jereissati I - Maracanaú - CE - 61900-350, perante o(a) conciliador(a) LUANA DE SOUZA RODRIGUES, compareceram o(a) Consumidor(a) Sr(a). ANTONIO RIBAMAR APRIGIO FERREIRA, e o(s) Fornecedor(es) MOTTU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., representado pelo(a) Sr(a). OSMAR MARINHO JÚNIOR, inscrito no CPF sob nº 221.942.073-68.

Dada a palavra ao(a) preposto(a), este vem esclarecer que, em 23/02/2026, o consumidor celebrou contrato de locação do veículo Mottu Sport ESD (placa UBA-8F04). Na data da retirada, o veículo foi entregue na condição de 0km, tendo o locatário assinado o termo de recebimento declarando que o bem se encontrava em condições seguras de rodagem e pleno funcionamento. Posteriormente, em 04/05/2026, o consumidor compareceu à unidade da empresa em Maracanaú para a realização de manutenção técnica, na qual foi identificada a necessidade de substituição do pneu traseiro. Não há qualquer registro ou evidência de que o veículo apresentasse dano no momento da entrega. A motocicleta foi retirada em perfeitas condições de uso, conforme registrado na vistoria realizada juntamente com o consumidor. No caso concreto, o veículo foi entregue ao consumidor na condição de 0km em 23/02/2026, tendo o locatário declarado o recebimento em condições seguras de rodagem, conforme Cláusula 1.2. Neste cenário, aplica-se o disposto no Art. 14, §3º, I e II do CDC, que exige a comprovação de defeito na prestação do serviço para configurar responsabilidade — requisito não preenchido, visto que a situação decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro pelo desgaste natural de componentes após a entrega do bem em estado de novo. Quanto ao pedido de exclusão da cobrança de R\$ 189,00, a empresa esclarece que a cobrança referente à troca de pneu encontra respaldo contratual, uma vez que pneus são itens de desgaste natural e, dependendo da forma de utilização do veículo, podem necessitar de substituição fora das revisões periódicas. Logo, a responsabilidade pelo custo da peça e reparo recai sobre o consumidor,

Endereço: Rua 04, Nº 370, **Bairro:** Jereissati I, Maracanaú – CE, **CEP:** 61.900-350.

E-mail: audiencia_procon@maracanau.ce.gov.br - **Telefone:** (85) 3521-5900 / 3521-5901 / 0800 275 1011

conforme previsto em contrato livremente firmado. Conforme a definição de 'Manutenção Preventiva' na Cláusula 18.1 do contrato, pneus estão incluídos entre os itens de desgaste natural. Conforme estabelecido na referida Cláusula 18.1: O plano de manutenção não inclui reparo de itens de desgaste natural por uso normal, sendo pneus incluídos nesta categoria de manutenção preventiva. A Cláusula 9.2.b reforça que os custos de manutenção não incluídos no plano básico são de responsabilidade do locatário. Visto que o veículo foi entregue 0km e a necessidade de troca surgiu após meses de utilização, resta configurado o desgaste. É obrigação do locatário zelar pela boa utilização da motocicleta, responsabilizando-se por custos decorrentes de manutenção corretiva. Assim, a cobrança pela peça e pela mão de obra é legítima, fundamentada na Cláusula 5.11.c, que prevê a aplicação de valores adicionais em situações de manutenção corretiva. No que tange ao fato de que o consumidor sustenta ter recebido informação verbal de gratuidade, ressalte-se que alegações genéricas não são suficientes para afastar a validade do instrumento contratual assinado. O contrato de locação observa o princípio da harmonia das relações de consumo, previsto no Art. 4º, III do CDC, bem como o princípio da boa-fé objetiva e dever de informação. Não há registro documental ou sistêmico que valide a suposta promessa de isenção, prevalecendo as regras de manutenção pactuadas. Assim, verifica-se que a reclamada não cometeu qualquer ilicitude, tampouco agiu com negligência. Desta forma, resta demonstrado que a conduta da empresa está em conformidade com o contrato pactuado e a legislação vigente. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, por restar demonstrada a regularidade da conduta empresarial.

Dada a palavra ao(a) consumidor(a), este informa que foi induzido a realizar a substituição do pneu de sua motocicleta, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), sob a promessa de que referido valor seria posteriormente descontado das prestações do financiamento da motocicleta. Aduz, ainda, que o mecânico responsável pela garantia da MOTTU informou que o pneu apresentava defeito de fabricação, razão pela qual realizou a referida troca.

DA CONCILIADORA

A audiência LOGROU ÊXITO, pois tanto o(a) Consumidor(a) quanto o(s) Fornecedor(es) fizeram-se presentes a esta audiência de conciliação.

Neste ato, o(a) representante do Fornecedor apresentou os devidos esclarecimentos a respeito da demanda apresentada pelo(a) Consumidor(a), porém, não ofertou uma proposta de acordo para o(a) Consumidor(a), contudo, realizou ainda, a juntada dos seguintes documentos: carta de preposto, defesa administrativa e procuração.

O consumidor por sua vez recorrerá as vias judiciais.

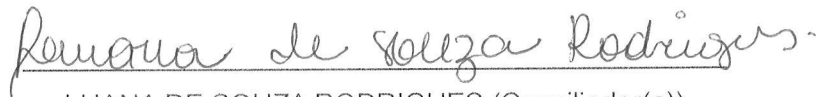


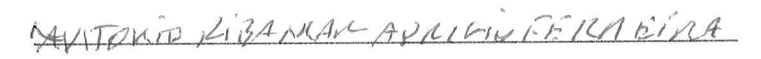
Dito isto, e RESTANDO INFRUTÍFERA a tentativa de acordo entre as partes presentes a esta audiência de conciliação, encaminho a presente reclamação ao Setor Jurídico para análise, determinação e demais atos que entender necessários.

Cumprido destacar que este órgão poderá apreciar a fundamentação da reclamação do consumidor, para efeito de sua inclusão no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90, prosseguindo o trâmite da presente reclamação, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 do Decreto 2.181/97.

Nada mais para constar no momento, vai assinado pelo(a) conciliador(a), pelo(a) consumidor(a) e pelo(s) fornecedor(es).

Maracanaú, 18 de Junho de 2026.


LUANA DE SOUZA RODRIGUES (Conciliador(a))


ANTONIO RIBAMAR APRIGIO FERREIRA (Consumidor(a))

PRESEÇA VIRTUAL
OSMAR MARINHO JUNIOR (Preposto(a))
MOTTU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. (Fornecedor)



11:25 | Processo: 2605056400100038901

Processo: 2605056400100038301 X

do instrumento contratual assinada. O conteúdo de locação observa o preceito da harmonia das relações de consumo, previsto no Art. 4º, III do CDC, bem como o princípio da boa-fé objetiva e dever de informação. Não há registro documental ou eletrônico, que valide a suposta promessa de locação, previsto nas regras de interpretação jurídica. Assim, verifica-se que a reclamação não contém qualquer ficção, tampouco agiu com negligência. Desta forma, resta demonstrado que a conduta da empresa está em conformidade com o contrato pactuado e a legislação vigente. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, por restar demonstrada a regularidade da conduta empresarial.

Osmar Marinho 1123

email: osmar@motu.com.br

Enviar uma mensagem